

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Recurso nº. : 07.141
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS UNTERSTELL JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.231

IRPF - RESTITUIÇÃO - Cessa a suspensão da restituição ao titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades após comprovada a regularização da situação fiscal da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS UNTERSTELL JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Acórdão nº. : 106-09.231
Recurso nº. : 07.141
Recorrente : CARLOS UNTERSTELL JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de recurso formalizado a este Conselho por CARLOS UNTERSTELL JÚNIOR, contra a decisão da DRJ - FLORIANÓPOLIS, de que foi cientificado em 01.08.95 (fls. 66), através de recurso protocolado em 01.09.95 . (fls. 67/77).
2. Ao contribuinte foi emitido Aviso de Cobrança de fls. 05, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física no valor correspondente a 1.039,04 UFIR, além de multa e justos de mora, baseado na Notificação de fls. 04, pelo fato de que o órgão da receita não logrou **Confirmar** pelos controles eletrônicos mantidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 61, o recolhimento do IRRF, pela empresa pagadora.
3. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi decidida por esta Câmara a conversão do julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão, (fls. 80 a 82).
4. Em cumprimento à determinação desta Câmara, por intermédio da Resolução 106.0.873, como resultado, às fls. 90, foram consignadas as seguintes informações pela Agência da Receita Federal em Canoinhas - Santa Catarina:

"Em atendimento à solicitação de fls. 83, comunicamos que a DIRF/92 foi efetivamente entregue, porém fora do prazo, (01.09.95). Os pagamentos de fls. 73 a 77, os mesmos foram efetivamente recolhidos conforme tela sinal a fls. 85 a 87 e quanto à verificação de débito referente ao CGC de Nº 78169604/0001-53 de Unterstell



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Acórdão nº. : 106-09.231

Tratores Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA, informamos que de acordo com pesquisa efetuado em nossos controles, verificou-se que há débito referente a multa regulamentar no valor de R\$ 80,79 e inscrição em Dívida Ativa referente ao processo de nr 13936.000068/93-34 referente ao PIS e quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte não foi constatado débito."

5. **Confirmada** pelos controles, conforme despacho transcrito, a retenção feita no prazo devido pela fonte pagadora, da qual é sócio, embora tenha apresentado a DIRF fora do prazo, volta o presente para prosseguir o julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Adriano', is written over the page number. Below the main signature, there is a smaller, more stylized mark or signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Acórdão nº. : 106-09.231

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Conforme relatado, trata o presente de retorno de diligência para que o órgão da receita confirmasse por meio dos controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 61, o recolhimento do IRRF, pela empresa pagadora.
2. Fundamentou a decisão "a quo" o fato de não ter o contribuinte trazido, na impugnação, comprovação de que a fonte pagadora, da qual é sócio, tenha efetuado a apresentação da DIRF, referente ao ano de retenção em apreço, concluindo, pela manutenção da decisão impugnada, em seu inteiro teor, **até que a empresa Unterstell Ltda. regularize sua situação fiscal** entregando a DIRF/92, recolhendo a multa aplicável por atraso na entrega da mesma, bem como comprovando o recolhimento do imposto devido.
3. Na fase recursal foram juntadas cópias de documentos de arrecadação não apreciados pelo julgador monocrático, relativos a recolhimento de impostos datados de 1992.
4. Tendo em vista o despacho de que os recolhimentos efetivamente ocorreram, considero suficientes os elementos para considerar devida a restituição, que deverá se fazer na forma prescrita na legislação que rege a espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Acórdão nº. : 106-09.231

5. A IN SRF nº 28/84 afirma que a eventual restituição do imposto de renda atribuída a sócio-gerente de sociedades ficará suspensa enquanto não for regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica, como segue (grifado):

*"1. Fica **suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando estas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.***

*2. O disposto no item anterior se estende ao titular de firma individual e a **sócios-gerentes de sociedades.***

*3. Cessará a suspensão da restituição uma vez **regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica**".*



6. Ratificando o acima exposto, o art. 8º do Decreto-lei nº 1736/79 determinada a responsabilidade do diretor da empresa por não recolher o imposto de renda retido na fonte (grifado):

*"Art. 8º - São **solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**".*

7. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, por ser tempestivo e apresentado na forma da Lei, conheço do recurso e no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000139/94-25
Acórdão nº. : 106-09.231

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL